



PROJETO DE LEI PL./0501.6/2019

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Artigo 1º – É livre a prática do esporte eletrônico no Estado, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

- I – acessibilidade de todos os interessados por essa modalidade esportiva;
- II – desenvolvimento intelectual e cultural dos competidores;
- III – assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;
- IV – socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade.

§ 1º – Entende-se por esporte eletrônico, para os fins desta lei, toda atividade lúdica que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, permite a competição entre dois ou mais participantes, enquadrando-se nessa definição os “videogames”, jogos para computadores, jogos para telefones celulares, “games online” via internet, fliperamas e “arcades”, aparelhos de ginástica, jogos envolvendo robôs, e outros assemelhados.

§2º – Os praticantes do esporte eletrônico passam a ser denominados atletas.

Artigo 2º – São objetivos do esporte eletrônico:

- I – promoção, desenvolvimento e estímulo da cidadania e das relações sociais, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;
- II – adoção e difusão das acepções educativa e social do esporte, de modo que os jogadores se reconheçam e atuem como competidores e não como inimigos, criando um ambiente de “fair play”, para a construção de uma identidade distintiva dessa modalidade de esporte, sempre baseada no respeito mútuo;
- III – ampliação da prática desportiva sob prisma cultural, aproximando, por meio de jogadores virtuais, povos diversos em torno de um ideal, independentemente de credo, raça e posição política, histórica ou social;
- IV – combate ao ódio e à discriminação de gênero, etnia ou credo que possam eventualmente ser transmitidos, subliminarmente ou não, aos jogadores em alguns jogos.
- V – contribuição para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Lido no expediente	11 P.º	Sessão de 11/12/19
Às Comissões de:	01 Jurisprudência	
	00 Economia	
	00 Educação	
()		
()		
		Secretário

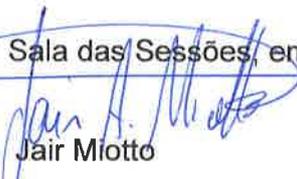


Artigo 3º – O Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico a Confederação, Federação ligada a confederação nacional, federações particulares amadoras, Ligas amadoras e outras entidades associativas dessa modalidade desportiva ligadas a federação estadual, que a normatizam e difundem sua prática com finalidade esportiva e sem fins lucrativos.

Artigo 4º – Fica instituído o “Dia do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22/11/2019.


Jair Miotto

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A propositura visa fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mas especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delinea no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolem as barreiras de tempo e espaço intensificando as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

Além do mais, deve-se levar em consideração que o esporte virtual se revela como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais. Possui vários adeptos e não temos ainda a regulamentação dessa modalidade esportiva no Estado de Santa Catarina.

Com a regulamentação do esporte no Estado de Santa Catarina estaremos dando oportunidade para que os atletas possam ter uma legislação, conforme outras modalidades esportivas.

A iniciativa enseja a possibilidade de estimular a cidadania, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do fair play, para a construção de identidades, baseada no respeito.

Diante deste cenário, a virtualização esportiva é de relevante interesse público que contribui significativamente na melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

A regulamentação se faz necessária para que não ocorra de maneira errônea e seja praticada independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social, combatendo a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games.

A data alusiva em comemoração ao "Dia Estadual do Esporte Eletrônico", marca a fundação da empresa Atari, uma das principais responsáveis pela popularização dos Vídeo games, fundada em 27 de junho, do ano de 1972 por Nolan Bushnell e Ted Tabney.



Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2019.


Jair Miotto

Deputado Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019
AUTOR: DEPUTADO JAIR MIOTTO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0501.6/2019.

O presente projeto visa a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Fundação Catarinense de Esportes, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao processo PL./0501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

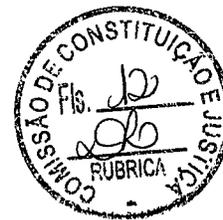
Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2020

Dep. Romildo Titon

D.L. - Pl. 501/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0022/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 21/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), o Ofício GABS nº 166/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 110/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 10 / 4 / 2020

p/ Flávia Corne
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) <u>Pl. 501/19</u>
Diligência

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

1. O presente processo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a decisão final é de competência do Juízo competente.

2. O presente processo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a decisão final é de competência do Juízo competente.

3. O presente processo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a decisão final é de competência do Juízo competente.

4. O presente processo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a decisão final é de competência do Juízo competente.

5. O presente processo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a decisão final é de competência do Juízo competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



PARECER TÉCNICO DCTI Nº 04/2020

ORIGEM: COJUR

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. HISTÓRICO

Recebido ofício nº 194/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n. 0501.6/2019, a COJUR solicita análise e parecer desta Diretoria.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O artigo 2º, do Decreto nº 2.338, de 21 de maio de 2009, que “Institui o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES”, assim elenca suas finalidades:

“Art. 2º O SC GAMES tem como finalidades:

I - fomentar o desenvolvimento do setor de games e entretenimento digital no Estado;

II - preparar recursos humanos para atuação neste setor; e

III - divulgar nacional e internacionalmente os produtos e serviços catarinenses produzidos neste segmento da economia da cultura.”

Assim, não há dúvidas que o presente projeto está em consonância com as diretrizes do programa SC GAMES.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Diretora, como setor técnico da SDE, manifesta-se a favor do projeto de lei.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020

SANDRO YURI PINHEIRO
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações



PARECER N° 029/2020
PROCESSO SCC 1263/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0501.6/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0501.6/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

Ademais, informa-se que o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no Ofício n° 195/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2 dos autos do Processo SCC 1266/2020), motivo pelo qual a análise do referido PL, quanto à constitucionalidade e à legalidade, fica comprometida, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

O referido projeto visa a regulamentação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da prática esportiva eletrônica,

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



visando, entre outros, a socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade, bem como institui o "Dia do Esporte Eletrônico", a ser celebrado, anualmente, em 27 de julho.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer Técnico DCTI nº 04/2020, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 166/2020
Processo SCC 1263/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 194/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0501.6/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico DCTI nº 04/2020, oriundo da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), e o Parecer nº 029/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Parecer PL0501.6/2019.

Florianópolis, 04 de março de 2020.

Processo SCC 1262/2020

Análise técnica referente manifestação desta Fundação sobre Projeto de Lei nº051.6/2020 que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Crawford [1982], um dos intuitos fundamentais dos jogos é educar. Todo tipo de contato com os jogos tende a agregar novos conhecimentos e experiências ao jogador. O autor evidencia vários comportamentos de seres na natureza, bem como dos próprios seres humanos, que podem ser qualificados como sendo a prática de jogos e cujo intuito essencial é prover conhecimentos e experiências fundamentais para o desenvolvimento desses seres, preparando-os para a vida adulta e independente. Nota-se, ainda, que nos seres humanos há o desenvolvimento de outros aspectos, como o convívio social. Dessa forma, o Crawford conclui que, além da busca pelo prazer, divertimento e a possibilidade de imersão num mundo fantasioso como fuga ao cotidiano, a necessidade de aprender e conhecer são outros fatores que motivam a prática de jogos. Tal prática, por exemplo, permite a manutenção e ampliação do convívio social, permite que os indivíduos se conheçam melhor e aprendam a respeitar suas diferenças culturais e étnicas.

De acordo com Schuytema [2008], um jogo eletrônico é uma atividade lúdica formada por ações e decisões que resultam numa condição final. Tais ações e decisões são limitadas por um conjunto de regras e por um universo, que no contexto dos jogos digitais, são regidos por um programa de computador. O universo contextualiza as ações e decisões do jogador, fornecendo a ambientação adequada à narrativa do jogo, enquanto as regras definem o que pode e o que não pode ser realizado, bem como as consequências das ações e decisões do jogador. Além disso, as regras fornecem desafios a fim de dificultar ou impedir o jogador de alcançar os objetivos estabelecidos.

Adicionalmente Juul [2005] afirma que a existência de mundos fictícios é a principal característica que distingue os jogos digitais dos não-digitais, que por sua vez são essencialmente abstratos. É importante ressaltar que a existência de mundos fictícios deve-se a existência de um mundo lúdico único onde o jogo se desenvolve. De fato nos jogos não-digitais acaba surgindo um mundo fictício, mas esse fica limitado ao imaginário de cada participante e não é compartilhado e delimitado como nos jogos digitais. Tal argumento reforça ainda mais ideia de diferenciação através das formas de representações. Assim é possível verificar que as valências dos jogos digitais utilizam se equiparam as valências dos jogos de tabuleiro, como xadrez.

Portanto os jogos digitais se caracteriza como um jogo de regras restritas. E também como um esporte por aprimorar uma aptidão mental, apresentar competitividade e um alto grau de habilidade.

Jogar é uma maneira divertida e eficaz de aprendizado e treinamento para um cérebro em desenvolvimento. Com o grande avanço tecnológico das últimas décadas, principalmente no que tange à informática, os jogos eletrônicos tornaram-se cada vez mais populares, e são uma das mais importantes atividades de lazer para crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019. “Art. 69. A FESPORTE, fundação estadual vinculada ao Gabinete do Governador, tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

§ 1º Compete à FESPORTE, além de outras atribuições previstas em lei:

...

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, esporte de rendimento e de participação;

III – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura esportiva do Estado;

IV – apoiar e incentivar manifestações e eventos esportivos;

...

VI – elaborar estudos e análises sobre a área do esporte;

...”

E “Decreto Nº 1.601, de 3 de maio 2018. ANEXO ÚNICO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE (CED), Art. 3º Compete ao CED:

....

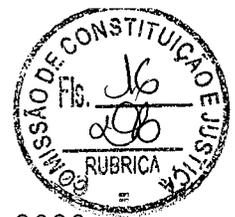
V – estabelecer normas gerais sobre o esporte;

...”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta análise técnica é favorável ao projeto de lei apresentado, haja vista que a matéria é relevante e trata de esporte, finalidade específica desta Fundação. Porém, entende-se que deve estar explícito na norma que compete à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) a gerência sobre eventos esportivos eletrônicos de natureza pública neste Estado, e que a devida regulamentação cabe ao Conselho Estadual de Esporte (CED). É o parecer.

Nilton de Andrade Junior
Analista de Esporte
Mat 950213-0-01



PARECER nº 21/2020

Florianópolis, 5 de março de 2020.

Processo SCC 1262/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina dá outras providências".

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 193/CC-DIAL-GEMAT; b) análise técnica da FESPORTE.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta pretende regulamentar a prática esportiva eletrônica neste Estado.

6. A relevância do tema é evidente, vez que os esportes eletrônicos estão em notória expansão, angariando praticantes da

atividade nos mais diversos países.

7. Da análise da proposta, verifica-se que se trata de uma regulamentação inicial dessa prática esportiva, contendo dispositivos que discorrem eminentemente sobre diretrizes e objetivos do esporte eletrônico.

8. Ademais, oportuna a manifestação da área técnica da FESPORTE, que entende que os jogos eletrônicos, em realidade, são uma forma de esporte, visto que aprimoram "uma aptidão mental, apresenta(m) competitividade e um alto grau de habilidade". Em realidade, o próprio § 2º do art. 1º da minuta define que os praticantes do esporte eletrônico são "atletas".

9. Operadores do Direito especialistas no tema concordam com o alegado acima¹. Grande parte das conceituações sobre "esporte" compilam 3 (três) critérios básicos: (i) competitividade; (ii) regras da modalidade; e (iii) atividade física. Outro critério relevante seria a "imprevisibilidade de resultado", que também define a matéria.

10. José Ricardo Rezende, na obra Tratado de Direito Desportivo², cita o conceito de outros doutrinadores sobre o tema, *in verbis*:

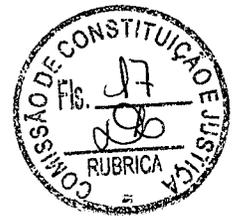
ESPORTE CONTEMPORÂNEO: Fenômeno sócio-cultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana (TUBINO, M; GARRIDO; TUBINO, F; 2007, p. 37).

¹ BOCCHI, Nicholas. **Esporte Eletrônico é esporte?** Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/esporte-eletronico-e-esporte/>, acesso em 05/03/2020.

² REZENDE, José Ricardo. **Tratado de Direito Desportivo**. São Paulo: All Print Editora, 2016. pg. 31.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE (FESPORTE)
PROCURADORIA JURÍDICA**



[...]

Do Esporte: (1) Toda atividade física, com caráter de jogo, que toma a forma de um(a) luta de seu executante consigo mesmo, ou de uma competição com outros, é um Esporte. (2) Se essa atividade se opõe a outrem, deve ser praticada com espírito de leal e cavalheiresco. Não pode haver esporte sem Fair Play (*in*: TUBINO, M; GARRIDO; TUBINO, F; 2007, p. 594).

11. Segundo consta, portanto, os esportes eletrônicos atendem aos referidos requisitos.

12. A ressalva que se faz diz respeito à parte final disposta no art. 3º da minuta, que aparentemente indica que o Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico tão somente entidades associativas da modalidade "ligadas a federação estadual".

13. Nesse ponto, entende-se salutar que a referida definição também reconheça entidades associativas que não estejam ligadas ao "sistema oficial/federação estadual", no intuito de respeitar a autonomia³⁴ de que gozam as entidades esportivas. Ademais, também não se vislumbram óbices para que, sob futura regulamentação, entidades que tenham finalidade lucrativa possam também ser reconhecidas como "apoiadores" do referido esporte, afinal, nada impede que empresas fomentem a modalidade, e o Estado reconheça seu trabalho no desenvolvimento do esporte. Aliás, no nicho dos esportes eletrônicos, é extremamente comum empresas estarem vinculadas à respectiva modalidade, e, com critérios objetivos, poderiam ter esse reconhecimento por parte do Estado.

³ Constituição Federal. Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

⁴ Lei 9.615/98. Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: [...] II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

14. O que se quer dizer, então, é que o Poder Público não deve reconhecer como apoiadores tão somente as entidades oficiais, de modo que se pode sugerir a seguinte redação à minuta:

Art. 3º O Poder Público poderá reconhecer como apoiadores do esporte eletrônico todas as Confederações, Federações, ligas e demais entidades, oficiais ou não, com ou sem fins lucrativos, que normatizam e/ou difundem sua prática com finalidade esportiva.

III - DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, opina-se⁵ pela regularidade do presente processo, consideradas as sugestões dos itens 12 a 14.

É o Parecer. À consideração superior.

Renan Moresco Pirath
Procurador Jurídico
OAB/SC 50.206

De acordo com o Parecer nº 21/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 1262/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

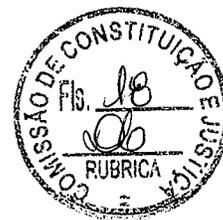
Florianópolis, 05 de março de 2020.

RUI GODINHO DA MOTA
Presidente

⁵A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 110/20-PGE

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Processo: SCC1266/2020

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência Alesc. Projeto de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do estado de santa catarina e dá outras providências." Manifestação pela constitucionalidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

O objeto de análise é o pedido de diligência oriundo da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0501.6/2019, de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei, é possível antecipar, está livre de vício de inconstitucionalidade, pois os 'jogos esportivos eletrônicos' são espécie do qual o desporto é gênero e, por se tratar de competência constitucional concorrente, o Parlamento Estadual detém pressuposto subjetivo constitucional quanto à iniciativa.

Neste sentido, a manifestação técnica e parecer jurídico da Fesporte (pgs. 06/11 do processo SCC 1203/20202) afirmam que os jogos eletrônicos são nada mais que uma forma de esporte. E por isso a interpretação aqui alcançada é uniforme em relação à manifestação do Órgão Seccional dos serviços jurídics, para dizer que a proposta parlamentar encontra fundamento no art. 24, IX, da CRFB/88.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

De fato, o *caput* do artigo 1º do projeto de lei estadual traz diretrizes à prática do esporte eletrônico no Estado, e nos parágrafos seguintes enuncia conceitos operacionais sobre esporte eletrônico (§1º) e praticantes do esporte eletrônico (§2º). O art. 2º enumera os objetivos do esporte eletrônico. Enquanto que o art. 3º descreve quais entidades o Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico. Por fim, o art. 4º institui o "Dia do Esporte Eletrônico".

Por oportuno, importante frisar que o projeto de lei não trata especificamente de jogos eletrônicos, nem de jogos eletrônicos de azar, mas puramente da prática esportiva. Tanto é assim que no *caput* do art. 1º está claramente descrito: "É livre a prática do esporte eletrônico..."

É possível concluir, com razoável segurança, que o projeto de lei não aborda a propriedade intelectual dos jogos ou *games* eletrônicos, também conhecidos como *eSports*, mas apenas estabelece diretrizes gerais para a prática e fomento aos atletas.

É bem verdade que tramitam no território nacional alguns projetos de lei em sentido amplo sobre *games* eletrônicos, como por exemplo no Estado de São Paulo (PL 1512/2015), na União (PEC 51/2017 que pretende conceder imunidade de impostos; e PL 383/2017 sobre a regulamentação dos *e-sports*). A propósito, neste projeto de lei federal, em trâmite no Senado, interessante registrar a título ilustrativo, que há preocupação do legislador nacional com a violência supostamente causada pela prática esportiva, estando em discussão naquela casa legislativa a classificação do conteúdo dos jogos eletrônicos.

De acordo com a exposição de motivos do PL 383/2017, os *eSports* "...são as atividades competitivas envolvendo jogos de videogame, computador e outros equipamentos." Tal projeto de lei, tem objeto amplo, não se limitando apenas à prática esportiva, mas ao próprio *game* eletrônico, e diz que, "...quando praticado de modo profissional, observará regras nacionais e internacionais aceitas pelas entidades de administração do desporto."¹



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O simples fato de existir projeto de lei federal em trâmite não é causa suficiente para impedir a atividade parlamentar estadual, na medida em que, como é sabido, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º da CRFB/88).

A União editou normas gerais sobre o desporto, nos termos da Lei federal nº 9.615, de 1998, e também editou normas gerais sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, denominada de marco civil da *internet*, porém ambos éditos normativos são silentes quanto aos *eSports* e, em especial, quanto a sua prática esportiva.

Seguindo este caminho, se a proposta parlamentar estadual não viola as normas gerais sobre desporto, nem o marco civil da *internet*, apura-se daí sua conformidade com a Carta Política, ao menos até que eventual e superveniente legislação federal venha a suspender a eficácia da futura lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, da CRFB/88). Assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo. Precedentes. 4. Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2297, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

E ainda:

¹ BRASIL. Agência do Senado. Notícia publicada em 02/07/2019 sob o título: "CE aprova regulamentação dos esportes eletrônicos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/ce-aprova-regulamentacao-dos-esportes-eletronicos>>, acesso em: 10.mar.2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. PESCA. LEI ESTADUAL 12.557/2006 DO RIO GRANDE DO SUL. REGRAMENTO DA PESCA SEMIPROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS ANTERIORES À LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DA LEI ESTADUAL NO QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre pesca (CF/88, art. VI). À União cabe legislar sobre normas gerais, de observância cogente aos demais entes da federação (CF/88, art. 24, § 1º). 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (CF/1988, art. 24, § 4º). Assim, lei estadual que entre em conflito com superveniente lei federal com normas gerais em matéria de legislação concorrente não é, por esse fato, inconstitucional, havendo apenas suspensão da sua eficácia.[...] (ADI 3829, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

Por todas estas razões, opino pela constitucionalidade da proposta de iniciativa parlamentar.

É o parecer.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 1266/2020

Assunto: Diligência Alesc. Projeto de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." Manifestação pela constitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 110/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 110/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

- Email
 - Calendário
 - Contatos
 - Caixa de entrada (5)
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas (2)
 - Rascunhos (7)
- Clique para exibir todas as pastas
- Empreendimentos Orlando ...
 - Presidente
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: Protocolo do Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0501.6/2019
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 12:49

Para: Secretária Geral

Anexos: OF 317 ALESC.pdf (146 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 317 ALESC ANEXOS.pdf (3 MB) [Abrir como Página da Web]



Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

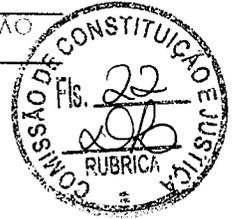
----- Forwarded message -----
De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>
Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 16:45
Subject: Protocolo do Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0501.6/2019
To: <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0022/2020, encaminho o Ofício nº 317/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0501.6/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0501.6/2019

“Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que visa dispor sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 5 (cinco) artigos, dos quais, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição literal, nos seguintes termos:

“Artigo 1º – É livre a prática do esporte eletrônico no Estado, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I – acessibilidade de todos os interessados por essa modalidade esportiva;

II – desenvolvimento intelectual e cultural dos competidores;

III – assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

IV – socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade.

§ 1º – Entende-se por esporte eletrônico, para os fins desta lei, toda atividade lúdica que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, permite a competição entre dois ou mais participantes, enquadrando-se nessa definição os ‘videogames’, jogos para computadores, jogos para telefones celulares, ‘games online’ via internet, fliperamas e ‘arcades’, aparelhos de ginástica, jogos envolvendo robôs, e outros assemelhados.

§ 2º – Os praticantes do esporte eletrônico passam a ser denominados atletas.



Artigo 2º – São objetivos do esporte eletrônico:

I – promoção, desenvolvimento e estímulo da cidadania e das relações sociais, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;

II – adoção e difusão das acepções educativa e social do esporte, de modo que os jogadores se reconheçam e atuem como competidores e não como inimigos, criando um ambiente de "fair play", para a construção de uma identidade distintiva dessa modalidade de esporte, sempre baseada no respeito mútuo;

III – ampliação da prática desportiva sob prisma cultural, aproximando, por meio de jogadores virtuais, povos diversos em torno de um ideal, independentemente de credo, raça e posição política, histórica ou social;

IV – combate ao ódio e à discriminação de gênero, etnia ou credo que possam eventualmente ser transmitidos, subliminarmente ou não, aos jogadores em alguns jogos.

V – contribuição para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Artigo 3º – O Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico a Confederação, Federação ligada a confederação nacional, federações particulares amadoras, Ligas amadoras e outras entidades associativas dessa modalidade desportiva ligadas a federação estadual, que a normatizam e difundem sua prática com finalidade esportiva e sem fins lucrativos.

Artigo 4º – Fica instituído o 'Dia do Esporte Eletrônico', a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da justificativa apresentada pelo Autor (fls. 04/05), destaco o seguinte:

‘A propositura visa fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mas (sic) especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolem as barreiras de tempo e espaço



intensificando as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

Além do mais, deve-se levar em consideração que o esporte virtual se revela como mecanismo de socialização, diversão e aprendizagem, seguindo o mesmo caminho dos esportes tradicionais. Possui vários adeptos e não temos ainda a regulamentação dessa modalidade esportiva no Estado de Santa Catarina.

Com a regulamentação do esporte no Estado de Santa Catarina estaremos dando oportunidade para que os atletas possam ter uma legislação, conforme outras modalidades esportivas.

A iniciativa enseja a possibilidade de estimular a cidadania, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do fair play, para a construção de identidades, baseada no respeito.

Diante deste cenário, a virtualização esportiva é de relevante interesse público que contribui significativamente na melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

[...]"

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

Na sequência, foi aprovado na Reunião do dia 11 de fevereiro de 2020 desta Comissão, o pedido de diligenciamento de minha autoria, com o propósito de ouvir as considerações da Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que se manifestaram favoráveis à regular tramitação da proposição, destacando a ressalva mencionada nos itens 12, 13 e 14 (fls. 18/19) do Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da FESPORTE, que expõe o entendimento de que o Poder Público não deve reconhecer como apoiadores dos jogos eletrônicos apenas as entidades oficiais, e, nesse sentido, sugere a alteração da redação do art. 3º da proposição.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar (I) uma Emenda Modificativa ao art. 3º do texto original com o objetivo de adequá-lo à sugestão apresentada no Parecer da Procuradoria Jurídica da FESPORTE; e (II) uma Emenda Supressiva ao art. 4º, em razão de que o tema relativo a datas alusivas deve ser tratado, especificamente, na forma de alteração da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, conforme consolidação normativa havida em atenção à recomendação da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, **com as Emendas Modificativa e Supressiva**, que ora apresento em anexo, devendo a proposição seguir seu trâmite processual como determinado no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0501.6/2019

O art. 3° do Projeto de Lei n° 0501.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3° O Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico todas as Confederações, Federações, Ligas e demais entidades, oficiais ou não, com ou sem fins lucrativos, que normatizem e/ou difundam essa prática desportiva.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



VOTO VISTA AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

Voto Vista: Deputado Fabiano da Luz

VOTO

Tive vistas da matéria para analisa-la com o devido tempo e interesse que o tema merece.

Observo inicialmente, que a relatora foi precisa quando a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, apresentando inclusive as emendas que julgou pertinente.

De outro norte, fui o proponente nesta casa, da Frente Parlamentar de Games e Jogos Eletrônicos, lançada em 12 de agosto de 2020, e deste então tenho conversado com empresas do ramo e empreendedores que atuam na indústria criativa.

Assim, apresento nova redação que deixa claro que: Entendem-se por esporte eletrônico, para os fins desta Lei, as competições profissionais de jogos que ocorrem em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais sincrônicas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência.

Ademais, acato as emendas aprestadas pela relatora, desse modo, verifico que apresentarei alterações substanciais a proposição em tela, motivo pelo qual as faço por meio de Emenda Substitutiva Global.

Diante do exposto, em atenção ao art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



ADMISSIBILIDADE da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

O Projeto de Lei nº 0501.6/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º É livre a prática do esporte eletrônico no Estado de Santa Catarina, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I - acessibilidade de todos os interessados por essa modalidade esportiva;

II - desenvolvimento intelectual e cultural dos competidores;

III - assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

IV - socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade.

§ 1º Entende-se por esporte eletrônico, para os fins desta Lei, as competições profissionais de jogos que ocorrem em uma plataforma digital, envolvendo dois ou mais competidores (sejam indivíduos ou equipes), em partidas online ou presenciais síncronas e montadas de forma a permitir o acompanhamento de uma audiência.

§2º Os praticantes do esporte eletrônico passam a ser denominados atletas.

Art. 2º São objetivos do esporte eletrônico:

I - promoção, desenvolvimento e estímulo da cidadania e das relações sociais, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;

II - adoção e difusão das acepções educativa e social do esporte, de modo que os jogadores se reconheçam e atuem como competidores e não como inimigos, criando um ambiente de "fair play", para a construção de uma identidade distintiva dessa modalidade de esporte, sempre baseada no respeito mútuo;



III - ampliação da prática desportiva sob prisma cultural, aproximando, por meio de jogadores virtuais, povos diversos em torno de um ideal, independentemente de credo, raça e posição política, histórica ou social;

IV - combate ao ódio e a discriminação de gênero, etnia ou credo que possam eventualmente ser transmitidos, subliminarmente ou não, aos jogadores em alguns jogos;

V - contribuição para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 3º O Poder Público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico todas as Confederações, Federações, Ligas e demais entidades, oficiais ou não, com ou sem fins lucrativos, que normatizem e/ou difundam essa prática desportiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

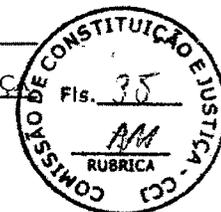
Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL/501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 a 29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/03/21



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

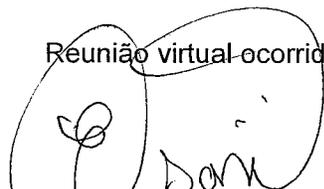
Processo PL/0501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 31 A 34.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 6-03-2021


Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI 0501.6/2019

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Observa-se da justificativa apresentada pelo nobre Deputado, que a regulamentação se faz necessária para que não ocorra de maneira errônea e seja praticada independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social, combatendo a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games ” (Fl.04).

O projeto em tela foi submetido a diligência externa a pedido enquanto tramitava na Comissão de Constituição e Justiça, com objetivo de ouvir as considerações da FUNDAÇÃO Catarinense de Esportes (FESPORTE), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (SDE) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que se manifestaram favoráveis à regular a tramitação da proposta.

Assim, a Deputada Ana Campagnolo, emitiu parecer favorável ao projeto, mas inclui emendas modificativa e supressiva, porém o mesmo foi rejeito após o parecer de voto vistas do Deputado Fabiano da Luz, onde apresentou emenda substitutiva global e assim aprovado por unanimidade

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme art. 81 do Regimento Interno onde traz que são os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora, e entendendo que o projeto apresenta os requisitos para que esta Comissão aprove, bem como o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** com a alteração trazida pela **EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei 0501.6/2019** abaixo apresentada para conhecimento e aprovação desta Comissão.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada Faraco De Luca



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0501.6/2019 passa a seguinte redação:

Art. 3º o poder público reconhecerá como apoiadores do esporte eletrônico todas as confederações, federações, ligas e demais entidades oficiais com ou sem fins lucrativos que normatizem e/ou difundam essa prática desportiva.

Sala das Comissões,

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



Justificativa

Com base no texto descrito pela CCJ torna-se redundante o fato da citação “oficiais ou não” em função da descrição ampla das partes interessadas (quando refere-se a “TODAS...“), bem como abre-se um precedente para conceituação do que se qualifique “oficiais ou não “ Constitucionalmente há o direito da livre associação bem como o acesso de todos ao desporto.

São permitidas as junções entre cidadãos para criar outras associações os quais sirvam de fomento, defesa ou administração. Não cabe ao estado, independente da instancia federal, estadual ou municipal indicar o que é ou não oficial como entidade de administração de quaisquer categorias desportivas. Todo o cidadão tem direito ao desporto e é obrigação do estado fomenta-lo como ferramenta de formação, educação e bem estar do cidadão.

Entende-se o fomento da pratica desportiva com o jogo eletrônico entendendo-se como esporte e, não do fomento e comercial do jogo eletrônico utilizando-se da competição para alavancar vendas. Os direitos e prerrogativas comerciais já são pertinentes ao dia a dia de qualquer cidadão empreendedor brasileiro o que temos que proteger é o cidadão com relação aos seus direitos através das politicas públicas no exercício do desporto através das competições profissionais, escolares, de fomento além do que as confederações, associações e federações promovem o ranqueamento e o nivelamento ao desporto profissional para o movimento olímpico e programas federais desportivos ao atleta.

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao

Processo PL 501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 41 e 44.

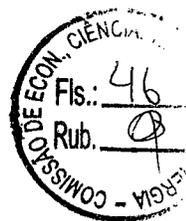
OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/11/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 2748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 24 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com Aprovação da(s) Emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0501.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0501.6/2019, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

“Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que, de acordo com sua ementa, dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação (pp. 4 e 5), o Autor argumenta que:

[...]

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido [...] intensificando as sensações numa vivência esportiva jamais vista [...].

[...]

Com a regulamentação do esporte no Estado de Santa Catarina estaremos dando oportunidade para que os atletas possam ter uma legislação, conforme outras modalidades esportivas.

A regulamentação se faz necessária para que não ocorra de maneira errônea e seja praticada independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social, combatendo a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games.



A data alusiva em comemoração ao “Dia Estadual do Esporte Eletrônico”, marca a fundação da empresa Atari [...] em 27 de junho de 1972 [...].

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No âmbito da CCJ, a matéria teve aprovado, em 11 de fevereiro de 2020, requerimento de Diligência à (I) Fundação Catarinense de Esportes; (II) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável; e (III) Procuradoria-Geral do Estado.

Após resposta dos órgãos diligenciados, aquele Colegiado aprovou Parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, **nos termos de Emenda Substitutiva Global de pp. 33/34**, apresentada por meio de Voto-Vista (pp. 31/32).

Ato contínuo, a proposta tramitou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (CECTME), em que teve aprovado, em 24 de novembro de 2021, Parecer pela aprovação, com a Emenda Modificativa de p. 43 (aparentemente, uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global).

Por fim, a proposição aportou nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as disposições contidas no art. 78, II¹, no art. 144, III², e 209, III³, combinados com os artigos 146, I⁴, 149, *caput* e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de pp. 34/34**, aprovada no âmbito da CCJ, **com a Emenda Modificativa de p. 43**, aprovada na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Ante o exposto, considerando o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0501.6/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 33/34**, aprovada no âmbito da Comissão de

¹ Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – sistema esportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e esportiva;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Constituição e Justiça, **com a Emenda Modificativa de p. 43**, aprovada na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo PL 501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 48 A 51.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/03/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 17 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0501.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de março de 2022

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0501.6/2019, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0501.6/2019

“Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0501.6/2019 de autoria do Deputado Jair Miotto, que “dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

A matéria foi lida no Expediente do dia 11/12/2019, sendo aprovada na CCJ com Emenda Substitutiva Global de fls.33-34 em 16/03/2021.

Na seqüência, em 24/11/2021 o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com aprovação de emenda modificativa às fls. 43 e parecer favorável na Comissão de Educação Cultura e Desporto em 16/03/2022.

Em 06/04/2022 o projeto retornou para minha relatoria para análise das emendas apresentadas.

É o breve relatório.

II – VOTO

O presente projeto busca a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Estando o Projeto de Lei do Deputado Jair Miotto, nos termos do



Substitutivo Global apresentado às fls. 33-34 pelo Deputado Fabiano da Luz e com a emenda modificativa apresentada às fls. 43 pela Deputada Ada de Luca de acordo com a legislação aplicável a matéria, a sua aprovação nesta comissão é medida que se impõe.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da emenda modificativa apresentada às fls. 43 pela Deputada Ada de Luca, no Projeto de Lei nº 0501.6/2019 apresentado pelo Deputado Jair Miotto, nos termos do Substitutivo Global apresentado às fls. 33-34 pelo Deputado Fabiano da Luz.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0501.6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 55 - 56.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Ismael dos Santos</i>			
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Sargento Lima</i>			
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 11/05/2022

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 11 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0501.6/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria